

**LEI N° 9.349/2017**

Dispõe sobre: Institui a Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal e dá outras providências.

Autor: **Vereador ADÃO BATISTA DA SILVA**

O Presidente da Câmara Municipal de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, em cumprimento ao disposto no § 7º do artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Presidente Prudente e artigo 162 do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1º** - Fica instituída a Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal.

**Artigo 2º** - A Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal tem os seguintes objetivos:

**I** - incentivar a adoção de medidas que evitem o lançamento de resíduo de óleo e gordura de origem vegetal ou animal em rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial;

**II** - reduzir a poluição ambiental dos solos e das águas provocada pelo lançamento de óleo e gordura em rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial;

**III** - reduzir o gasto de recurso público aplicado em manutenção de rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial;

**IV** - evitar o entupimento de rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial.

**Parágrafo único** - Para fins desta Lei, considera-se resíduo de óleo e gordura de origem vegetal ou animal a sobra descartada após a utilização de óleo e gordura em atividade culinária.

**Artigo 3º** - A Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal observará as seguintes diretrizes:

**I** - incentivo a práticas de reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal por meio de suporte técnico a cooperativas, associações e empresas que atuem na área de reciclagem;

**II** - conscientização da população quanto aos danos provenientes do descarte residual de óleo e gordura de origem vegetal ou animal no meio ambiente e quanto às vantagens da sua reutilização ou reciclagem;

**III** - estímulo a iniciativas não governamentais voltadas para a reciclagem, bem como as ações ligadas às diretrizes da Política de que trata esta Lei, especialmente as que impliquem geração de trabalho e renda;

**IV** - busca do cumprimento de metas de proteção ao meio ambiente;

V - promoção de estudo e desenvolvimento de projeto e programa que atenda às finalidades desta Lei;

VI - incentivo à cooperação entre a União, o Estado, os Municípios e as organizações não governamentais - ONGs;

VII - implantação e gerenciamento de coleta especial;

VIII - incremento na fiscalização de indústria de alimentos e de serviço de alojamento e alimentação;

IX - monitoramento do descarte de material originário de limpeza de caixa de gordura realizada por empresa prestadora de serviço dessa natureza.

**Artigo 4º** - Para a execução dos objetivos propostos no artigo 2º desta Lei, o Executivo promoverá:

I - a realização de estudo sobre as formas adequadas de descarte de óleo e gordura de origem animal ou vegetal;

II - a realização de estudo sobre a viabilidade de coleta especial e reaproveitamento do resíduo de óleo e gordura de origem vegetal ou animal, especialmente, para a produção de biodiesel;

III - o desenvolvimento de campanha de conscientização ambiental da população;

IV - a fiscalização e o monitoramento quanto ao funcionamento adequado de caixa de gordura dos estabelecimentos citados no inciso VIII do artigo 3º desta Lei.

## **CAPÍTULO II DO RECOLHIMENTO DE ÓLEO E GORDURA**

**Artigo 5º** - Para fins do disposto nesta Lei, o Executivo instalará no Município um posto, no mínimo, para recolhimento de resíduo de óleo e gordura de origem vegetal ou animal, podendo utilizar equipamentos públicos já instalados.

**Parágrafo único** - O recolhimento a que se refere o *caput* deste artigo será registrado no ato de entrega do resíduo de que trata esta Lei, para fins de fiscalização ou bonificação resultante de convênio que vier a ser firmado pelo Executivo.

**Artigo 6º** - Como medida de incentivo ao recolhimento do resíduo de que trata esta Lei, o Executivo poderá criar um sistema de bonificação pecuniária para a entrega dos resíduos.

**Parágrafo único** - O valor do bônus a que se refere o *caput* deste artigo será estabelecido no regulamento desta Lei.

## **CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES**

**Artigo 7º** - Ficam obrigados os empreendedores responsáveis por feiras e eventos realizados em próprio público a instalar recipiente adequado para o recolhimento do resíduo de que trata esta Lei.

**Parágrafo único** - Fica isento da obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo o evento em que não haja preparação de alimento e em que não seja utilizado gás liquefeito de petróleo.

**Artigo 8º** - Fica obrigada a empresa pública ou privada cuja atividade acarretar a produção de resíduo de óleo e gordura de origem vegetal ou animal a entregar esse resíduo no posto de recolhimento a que se refere o artigo 5º desta Lei ou à empresa que comercialize esse produto.

## **CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES**

**Artigo 9º** - O descumprimento do disposto no artigo 7º desta Lei acarretará multa, além da obrigação de cessar a transgressão no prazo fixado no regulamento desta Lei.

**Parágrafo único** - O valor da multa de que trata o *caput* deste artigo será de:

**I** - R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) para evento com público de até 2.500 (duas mil e quinhentas) pessoas;

**II** - R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para evento com público superior a 2.500 (duas mil e quinhentas) pessoas e inferior a 10.000 (dez mil) pessoas

**III** - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para evento com público de 10.000 (dez mil) pessoas, ou superior.

**Artigo 10** - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa a que se refere o artigo 8º desta Lei às seguintes penalidades, além da obrigação de cessar a transgressão:

**I** - advertência;

**II** - multa;

**III** - interdição parcial ou total da atividade, até que sejam corrigidas as irregularidades;

**IV** - cassação do alvará de localização e funcionamento de atividades.

**Artigo 11** - A advertência de que trata o inciso I do artigo 10 será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado no regulamento desta Lei.

**Artigo 12** - A multa de que trata o inciso II do artigo 10 será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado no regulamento desta Lei.

**Artigo 13** - O valor da multa de que trata o inciso II do artigo 10 desta Lei será de:

**I** - R\$ 1.000,00 (um mil reais) para estabelecimento com área de até 150m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados);

**II** - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para estabelecimento com área acima de 150m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados).

**Artigo 14** - Os valores da multa a que se refere o parágrafo único do artigo 9º e o artigo 13 desta Lei serão reajustados anualmente, nos mesmos termos da legislação específica em vigor.

**Artigo 15** - O prazo para pagamento da multa de que trata o parágrafo único do artigo 9º e o artigo 13 será fixado em regulamento desta Lei e, após vencimento, o valor respectivo será escrito em dívida ativa.

**Artigo 16** - Em caso de reincidência no descumprimento do disposto nesta Lei, as multas de que tratam o parágrafo único do artigo 9º e o artigo 13 serão aplicadas em dobro relativamente ao seu valor inicial.

**Parágrafo único** - Considera-se reincidência, para efeitos desta lei, a prática da mesma infração, cometida pelo mesmo agente no período de até doze meses, contado da última advertência ou multa.

**Artigo 17** - A penalidade de cassação do alvará de localização e funcionamento de atividade de que trata o inciso IV do artigo 10 desta Lei será aplicada:

**I** - após três meses de interdição da empresa, na hipótese de não ter sido sanada a irregularidade;  
**II** - na hipótese de descumprimento do auto de interdição.

**Artigo 18** - As penalidades de que trata esta Lei serão aplicadas após a implantação do posto de recolhimento a que se refere o artigo 5º.

## **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 19** - O Executivo promoverá campanha para o recolhimento de resíduo originário de óleo e gordura de origem vegetal ou animal e sobre as consequências desse ato para a preservação do meio ambiente.

**Parágrafo único** - A campanha de que trata o *caput* deste artigo será iniciada no primeiro dia útil após a data de vigência desta lei.

**Artigo 20** - Os estabelecimentos comerciais ou industriais terão o prazo de noventa dias para se adaptarem ao disposto nesta Lei, contado da data de sua vigência.

**Artigo 21** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Artigo 22** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Prudente, em 22 de Maio de 2017.

**ENIO LUIZ TENÓRIO PERRONE**  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, aos vinte e dois dias do mês de maio de dois mil e dezessete.

**MAURO ALVES DOS SANTOS**  
Diretor Geral